



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001043/95-50  
Recurso nº. : 11.859  
Matéria: : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : JAIME SCUSSIATO  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.480

IRPF - A retificação na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, apesar de fora do prazo previsto na Portaria nº 327/92, é válida se comprovada a existência de erro de fato. O que ocorreu na espécie.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME SCUSSIATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001043/95-50

Acórdão nº. : 102-42.480

Recurso nº. : 11.859

Recorrente : JAIME SCUSSIATO

## RELATÓRIO

Processo tem início com pedido do Contribuinte de retificação da declaração de rendimentos dos exercícios 1992, 1993 e 1994, em virtude de erro na avaliação do lote ° 014, quadra 385 situado no perímetro urbano de Cascavel.

Às fls. 08 a DRF/Cascavel intima o Contribuinte a apresentar, para análise de seu pedido de retificação da declaração de bens, no prazo estipulado os seguintes documentos:

- a) escrituras públicas ou contratos de compra e venda, referente a aquisição/alienação dos imóveis retificados e cópia das certidões atualizadas da matrícula dos mesmos no registro de imóveis;
- b) elementos comprobatórios dos erros cometidos na declaração de 1992 e a necessidade da retificação, uma vez que a retificação dos mesmos poderia ter sido feita sem restrições até agosto de 1992, nos termos do art. 3º da Portaria MEFP 327/92. Após esta data há necessidade de apresentação de laudo de avaliação elaborada por peritos com reconhecida competência.

Em cumprimento ao termo de intimação o Contribuinte apresenta petição de fls. 09 e documentação de fls. 10/13.

Nos termos da informação fiscal de fls. 14 o chefe da fiscalização esclarece o seguinte:

- a) concedeu-se ao Contribuinte prazo de 20 dias para apresentar novos elementos comprobatórios, visto que as 'Cartas de Avaliação'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001043/95-50

Acórdão nº. : 102-42.480

de fls. 02 e 03 não tem valor nos termos da Lei nº 6.530/78, artigo 3º;

b) ainda em sua informação o chefe da fiscalização destaca que o valor do imóvel declarado originalmente era de 5.024,62 Ufir e em sua retificadora pretende o Contribuinte elevá-lo para 50.246,20 Ufir;

c) o laudo de fls. 10, foi emitido por engenheiro civil registrado no CREA. Intimado o representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Estado do Paraná junta Resolução nº 345/90 bem como cópia do edital do CREA.

Às fls. 43/45, a DRF/Cascavel indefere o pedido de retificação da declaração de rendimentos da IRPF pelas razões seguintes:

a) o prazo inicial de 15/08/92 para retificação do valor de imóvel dos bens declarados foi estendido até 17/08/92, nos termos do Boletim Central nº 17/9, e mesmo assim o Contribuinte somente em 26.05.95, portanto fora do prazo, pleiteou o seu direito;

b) que transcorrido o prazo legal, só se aceita a retificação da declaração se comprovado o erro de fato, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 87.841/82, e o Contribuinte se limitou a anexar avaliação realizada em 1995;

c) o art. 3º da Lei nº 6.530/78 e o art. 2º do Decreto 81.871/78, regulamentam a profissão de Corretores de Imóveis e as Pessoas Jurídicas, e os habilita simplesmente à avaliar imóveis para comercialização e não para efeitos tributários e que por isso os laudos apresentados não tem validade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001043/95-50

Acórdão nº. : 102-42.480

d) quanto ao laudo datado de 24.04.95, além de avaliar o imóvel na data atual, apresentam diversos serviços públicos e uma residência de 180,00M<sup>2</sup> , que provavelmente não existiam na data da declaração e não foram averbados e nem declarados anteriormente.

Em recurso que visava reformar a referida decisão às fls. 46/53, o Contribuinte alega que:

a) que não tem cabimento a alegação de intempestividade na entrega da declaração, nem a argumentação do DRF que indeferiu o pedido de retificação, uma vez que na época foi feita avaliação do imóvel tendo-se obtido o valor de 50.246,20 Ufir;

b) na verdade o que ocorreu foi um erro de datilografia por parte do empregado que digitou sua declaração e um descuido por parte do Contribuinte que não percebeu anteriormente;

c) as declarações juntadas ao processo e feitas por corretoras de imóveis foi apenas para comprovar o erro cometido e não teve o intuito de proceder nova avaliação;

d) a possibilidade de correção de erros praticados no preenchimento de Declarações de Rendimentos é prevista no artigo 6º do Decreto nº 87.841/82, que não estipula prazo para a correção, exigindo apenas a existência de erro de fato.

A fiscalização anexa os documentos de fls. 55 a 72 e encaminha o processo ao DRJ de Foz do Iguaçu, que às fls. 73/77 julga improcedente o pedido de retificação alegando que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.001043/95-50

Acórdão nº : 102-42.480

a) tanto o art. 96 da Lei nº 8.383/91 quanto o próprio manual de declaração de rendimentos do exercício de 1992, prevêem o prazo e o procedimento para a apresentação do valor dos bens e direitos da declaração do ano-base 1991;

b) o Contribuinte não exerceu a faculdade de retificar a declaração no prazo devido além de não ter ressaltado o erro de digitação em sua petição de fls. 01, só o fazendo em sua peça impugnatória sem apresentar sua comprovação;

c) no tocante da avaliação dos laudos apresentados pelo Contribuinte, tem razão a fiscalização, uma vez que o art. 3º da Lei nº 6.530/78 e o art. 2º do Decreto 81.871/78, autoriza somente os corretores e imobiliárias a opinar quanto ao valor da comercialização e não para efeitos tributários;

d) a alegação de erro sem apresentação de prova eficaz, não pode ser acatada.

Notificado da decisão monocrática o Contribuinte apresenta tempestivamente o recurso voluntário de fls. 79/83 à DRJ, alegando em síntese que:

a) por ter terceirizado a elaboração de sua Declaração de Rendimentos, só tomou conhecimento do erro cometido quando foi intimado a prestar esclarecimentos, quando então pediu a retificação;

b) para comprovar o erro juntou declarações de corretoras de imóveis e de peritos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.001043/95-50

Acórdão nº : 102-42.480

c) declarou na época outro bem imóvel, onde se constata a atualização do valor deste imóvel para o valor de mercado, dando um valor muito próximo ao do outro imóvel objeto da discussão, o que comprova o erro.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 85/87 a PFN opina pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que o Contribuinte em sua peça impugnatória não apresentou fatos juridicamente relevantes, capazes de ensejar revisão da decisão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'R' followed by a few loops.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10935.001043/95-50  
Acórdão nº : 102-42.480

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito me parece ter razão o Contribuinte porque, apesar de não apresentar uma prova irrefutável, como poderia e deveria fazê-lo, restringiu-se a juntar dois laudos de avaliação elaborados por corretoras de imóveis e outro elaborado por engenheiro civil, sem que tivessem por base o valor do imóvel no ano da alteração da forma de declarar.

A prova é fraca, mas não deve ser desprezada pois acusa enorme diferença entre os valores apresentados pelo Contribuinte em sua declaração retificadora e os indicados nas avaliações.

O que me dá, todavia, a convicção do erro é o fato de o Contribuinte ter declarado na declaração de ajuste do exercício de 1992, ano da alteração dos valores para UFIR, outro lote no mesmo loteamento por 58.620,57 UFIR. É óbvio que apesar das variações de preço imobiliários, não se pode encontrar tamanha diferença de preço, uma vez que os loteamentos mantêm um preço médio aproximado para cada classe social, sendo, portanto, improvável a diferença gritante de preços para lotes dentro do mesmo empreendimento.

Vale ressaltar que o preço do lote lançado corretamente e constante do mesmo loteamento é maior que a retificação pretendida.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA